



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009866-17.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ISMAEL CICERO CRUZ DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0009866-17.2024.8.26.0026

Agravante: ISMAEL CÍCERO CRUZ DE SOUZA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Magistrado: Davi Marcio Prado Silva

Voto nº 8.059

EMENTA: Direito Penal. Agravo. Unificação de Penas. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. O agravante contestou a decisão que negou o pedido de unificação das penas, conforme o artigo 71 do Código Penal. Cumpre pena de 34 anos, 8 meses e 5 dias por latrocínio, roubos majorados e falsificação de documento público, com 11 anos, 4 meses e 19 dias restantes. Os crimes foram cometidos em datas diferentes e contra vítimas diversas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as condutas praticadas pelo agravante configuram continuidade delitiva, permitindo a unificação das penas. III. Razões de Decidir 3. Para a caracterização do crime continuado, é necessária a comprovação da unidade de desígnio entre as condutas, além dos requisitos objetivos do artigo 71 do Código Penal. 4. As condutas do agravante, embora semelhantes, não demonstram vínculo subjetivo ou continuidade delitiva, evidenciando habitualidade criminosa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A continuidade delitiva exige unidade de desígnio entre os crimes. 2. A habitualidade criminosa não configura continuidade delitiva. Legislação Citada: Código Penal, art. 71. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 788.967/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20/3/2023, DJe de 24/3/2023. STJ, AgRg no AREsp n. 1.867.815/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela d. Defesa de ISMAEL CÍCERO CRUZ DE SOUZA em face da r. decisão copiada nas fls. 41/43, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ Bauru, indeferiu o pedido de unificação de penas nos termos do artigo 71 do Código Penal, sob o

fundamento de que todos os crimes foram praticados mediante desígnios autônomos.

Sustenta a combativa Defesa, em síntese, que o agravante preenche os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva no momento da unificação das penas, pois foi condenado pela prática de dois crimes de roubo tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, com espaços de tempo extremamente curtos e mesmos meios executórios. Busca a correta unificação das reprimendas (fls. 01/18).

A contraminuta foi ofertada (fls. 48/53).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 55), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 66/69).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não comporta provimento.

Insurgiu-se o agravante contra o *decisum* que indeferiu o pleito de unificação das penas, formulado na dicção do artigo 71 do Código Penal. Pois bem.

No ponto, traz o artigo 71 do Código Penal: “*Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste código.*”

Assim, sabido que para a caracterização do crime continuado, para além dos requisitos estabelecidos na norma regente, é necessária a clara comprovação de unidade de desígnios entre as diversas condutas praticadas.

Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de

Justiça: *“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, quatro requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subseqüentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. [...]”* (AgRg no HC n. 788.967/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20/3/2023, DJe de 24/3/2023 – grifos nossos); *“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. HABITUALIDADE DELITIVA DO AGRAVANTE. AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS IMPLICA REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para haver reconhecimento da ficção jurídica que é a continuidade delitiva, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir dolo unitário entre as infrações perpetradas, por meio da execução de um planejamento anterior conforme a teoria mista ou objetivo subjetiva adotada pela jurisprudência atual. 2. Na hipótese, em que pese o curto intervalo entre os delitos (três dias), vê-se que não guardam relação de subseqüência nem mesmo idêntico modus operandi, denotando, em verdade, habitualidade criminosa conforme bem pontuado pelas instâncias originárias. 3. Desconstituir o que foi declinado para acolher a continuidade delitiva implica apreciação aprofundada dos elementos de prova, providência vedada pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior a teor da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.”* (AgRg no AREsp n. 1.867.815/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19/12/2022, DJe de 21/12/2022 – grifos nossos).

Pois bem.

Depreende-se dos autos que ISMAEL desconta pena
Agravo de Execução Penal nº 0009866-17.2024.8.26.0026 -Voto nº 8.059

privativa de liberdade total de 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de reclusão pela prática dos delitos previstos nos artigos (i) 157 § 3º, parte 2; (ii) 157 § 2º, I, II (duas vezes) c/c art.70 "caput"; (iii) 157 § 2º, I, II c/c art. 29 "caput"; e (iv) artigo 297, caput, todos do Código Penal, restando a cumprir 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, considerando a pena máxima de 30 anos (fls. 946/950 dos autos principais).

Portanto, responde por um latrocínio praticado em 26/04/2012, dois roubos majorados praticados em datas diferentes e contra vítimas diversas (06/05/2008 Auto Posto Pedrão Ltda. e em 09/05/2008 - Auto Posto Racar Ltda. E Outro), e uma falsificação de documento público.

Observadas ao detalhe as condutas dos roubos perpetrados, cerne da questão, nota-se que, para além de terem sido cometidos em datas diversas, não há nos autos elementos que permitam concluir que formem um contexto interligado, de modo que aquele datado de 09.05.2008 seja claramente visto como um prolongamento da ação criminosa levada a cabo em 06.05.2008.

Embora ambos os roubos qualificados sejam da mesma espécie, tenham sido praticados com *modus operandi* semelhante, e em datas próximas, é certo que o crime subsequente não foi cometido como continuação do primeiro. Não se constata a existência de um vínculo subjetivo entre as ações em comento, praticadas contra vítimas diversas. Tais circunstâncias indicam pois, de forma cristalina, que a situação do agravante evidencia apenas habitualidade delitiva, e não a continuidade buscada.

Nestes termos, escoreito o *decisum*.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora